

**DIREITOS HUMANOS,
MIGRAÇÕES
CONTEMPORÂNEAS,
CRISES HUMANITÁRIAS E
PROTEÇÃO
INTERNACIONAL: NOVOS
DESAFIOS DOS DIREITOS
HUMANOS NO SÉCULO XXI**

**HUMAN RIGHTS, CONTEMPORARY MIGRATIONS, HUMANITARIAN CRISES
AND INTERNATIONAL PROTECTION: NEW CHALLENGES FOR HUMAN
RIGHTS IN THE TWENTY-FIRST CENTURY**

Ciências Humanas, Ciências Sociais Aplicadas • 24/07/2026

REGISTRO DOI: [10.70773/revistatopicos/784689208](https://doi.org/10.70773/revistatopicos/784689208)

Ana Paula Felismino da Silva¹

Marcus Rômulo Brito Pinto²

Airton Franca Vieira Filho³

Allan de Sousa Galvão⁴

Débora Couto Marques⁵

Julio Moreira de Souza⁶

Ana Caroline da Silva Taumaturgo⁷

Thiago Daniel Ribeiro Tavares⁸

Odaíze do Socorro Ferreira Cavalcante Lima⁹

Anderson Wagner Santos de Araújo¹⁰

Mario Teixeira de Mendonça Neto¹¹

RESUMO

Os fluxos migratórios contemporâneos têm assumido proporções sem precedentes em razão de conflitos armados, crises econômicas, desastres ambientais, instabilidade política, perseguições, colapso institucional, violência generalizada, desigualdades estruturais e violações sistemáticas de direitos humanos. Nesse contexto, o presente artigo investiga os desafios enfrentados pelos sistemas nacionais e internacionais de proteção dos direitos humanos diante do aumento da mobilidade humana global. O estudo analisa a condição jurídica de migrantes, refugiados, solicitantes de refúgio, apátridas, deslocados internos e deslocados forçados, enfatizando questões relacionadas ao acesso à saúde, educação, trabalho, documentação civil, moradia, assistência humanitária, reunificação familiar, proteção contra discriminação e integração social. Por meio de revisão bibliográfica, análise normativa e abordagem jurídico-humanitária, a pesquisa discute os limites das políticas migratórias restritivas e os impactos da securitização das fronteiras sobre a efetivação dos direitos fundamentais. A investigação examina a Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados, o Protocolo de 1967, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, os Pactos Internacionais de Direitos Humanos, os Princípios Orientadores sobre Deslocamento Interno, o Pacto Global para Migração, o Pacto Global sobre Refugiados, a Declaração de Cartagena e instrumentos regionais de proteção. Os resultados demonstram que a proteção internacional contemporânea enfrenta grave tensão entre soberania estatal, controle migratório e dever de proteção da dignidade humana. Conclui-se que a promoção dos direitos humanos em contextos migratórios exige respostas institucionais pautadas na solidariedade internacional, na cooperação entre Estados, na inclusão social, na regularização documental, no acesso a políticas públicas e no respeito incondicional à dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: migração internacional; direitos humanos; refugiados; proteção humanitária; mobilidade humana; inclusão social; crises humanitárias; Direito Internacional.

ABSTRACT

Contemporary migration flows have reached unprecedented proportions due to armed conflicts, economic crises, environmental disasters, political instability, persecution, institutional collapse, generalized violence, structural inequalities and systematic violations of human rights. In this context, this article investigates the challenges faced by national and international human rights protection systems in light of the increase in global human mobility. The study analyzes the legal condition of migrants, refugees, asylum seekers, stateless persons, internally displaced persons and forcibly displaced populations, emphasizing issues related to access to health care, education, work, civil documentation, housing, humanitarian assistance, family reunification, protection against discrimination and social integration. Through bibliographic review, normative analysis and a legal-humanitarian approach, the research discusses the limits of restrictive migration policies and the impacts of border securitization on the realization of fundamental rights. The investigation examines the 1951 Refugee Convention, the 1967 Protocol, the Universal Declaration of Human Rights, the International Covenants on Human Rights, the Guiding Principles on Internal Displacement, the Global Compact for Migration, the Global Compact on Refugees, the Cartagena Declaration and regional protection instruments. The results demonstrate that contemporary international protection faces a serious tension between State sovereignty, migration control and the duty to protect human dignity. The article concludes that the promotion of human rights in migration contexts requires institutional responses based on

international solidarity, cooperation among States, social inclusion, civil documentation, access to public policies and unconditional respect for human dignity.

Keywords: international migration; human rights; refugees; humanitarian protection; human mobility; social inclusion; humanitarian crises; International Law.

1. INTRODUÇÃO

A mobilidade humana é fenômeno constitutivo da história das sociedades. Pessoas sempre migraram em busca de sobrevivência, trabalho, proteção, liberdade, segurança, reunificação familiar, melhores condições de vida ou refúgio contra perseguições. No século XXI, entretanto, os fluxos migratórios assumiram novas dimensões, tanto pela intensidade quanto pela complexidade das causas que impulsionam deslocamentos. Conflitos armados prolongados, crises humanitárias, colapso econômico, violência política, perseguições étnicas e religiosas, desastres ambientais, mudanças climáticas, insegurança alimentar e desigualdades globais produzem movimentos populacionais que desafiam os sistemas tradicionais de proteção internacional (CASTLES; DE HAAS; MILLER, 2014; GOODWIN-GILL; MCADAM, 2021).

O mundo contemporâneo presencia simultaneamente migrações voluntárias, migrações econômicas, deslocamentos forçados, refúgio, apatridia, deslocamento interno, deslocamentos ambientais, tráfico de pessoas, migração irregular e mobilidade mista. Essa sobreposição de categorias dificulta respostas jurídicas adequadas, pois os instrumentos internacionais foram historicamente construídos para situações mais delimitadas. O refugiado clássico, protegido pela Convenção de 1951, é aquele que se encontra fora de

seu país em razão de fundado temor de perseguição por motivos específicos. Entretanto, muitos deslocados contemporâneos fogem de cenários nos quais perseguição, fome, violência, desastre ambiental e colapso institucional se combinam (HATHAWAY; FOSTER, 2014; BETTS, 2013).

A mobilidade humana global revela uma tensão permanente entre soberania estatal e direitos humanos. De um lado, os Estados reivindicam o direito de controlar fronteiras, definir critérios de admissão, regular permanência de estrangeiros e combater migração irregular. De outro, o Direito Internacional dos Direitos Humanos impõe limites a esse controle, proibindo discriminação, devoluções perigosas, detenções arbitrárias, separação familiar desproporcional, exploração laboral, violência institucional e negação de direitos básicos (CHETAIL, 2019; GOODWIN-GILL; MCADAM, 2021).

A dignidade da pessoa humana deve constituir o eixo normativo da proteção migratória. Migrantes, refugiados e deslocados forçados não perdem sua condição de sujeitos de direitos ao cruzar fronteiras ou ao se encontrar em situação documental irregular. Direitos como vida, integridade física, saúde, educação, trabalho digno, acesso à justiça, documentação civil, proteção familiar, liberdade religiosa, não discriminação e proteção contra tratamentos cruéis ou degradantes são garantias que antecedem a nacionalidade e se fundamentam na condição humana (PIOVESAN, 2023; COMPARATO, 2019).

A crise migratória contemporânea também demonstra a insuficiência de respostas baseadas exclusivamente no fechamento de fronteiras. Políticas de securitização, muros, externalização de

controles, centros de detenção, deportações sumárias, criminalização da solidariedade e restrições ao asilo podem reduzir entradas formais, mas não eliminam as causas estruturais da mobilidade. Ao contrário, frequentemente empurram pessoas vulneráveis para rotas mais perigosas, redes de tráfico, exploração laboral e morte em travessias terrestres ou marítimas (DE HAAS, 2023; GUILD, 2009).

A proteção internacional, nesse contexto, precisa ser compreendida de modo amplo. Ela não se limita ao reconhecimento formal do status de refugiado. Inclui proteção complementar, non-refoulement, assistência humanitária, regularização migratória, documentação, acolhimento, integração local, acesso a serviços públicos, reassentamento, reunificação familiar, combate à xenofobia e cooperação internacional. O desafio é construir respostas institucionais que reconheçam a pluralidade das situações migratórias e assegurem direitos mínimos independentemente da categoria jurídica (BETTS, 2013; CHETAIL, 2019).

No plano normativo, a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 continuam sendo pilares da proteção de refugiados. A Declaração Universal dos Direitos Humanos afirma o direito de procurar e gozar asilo em outros países. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais asseguram direitos fundamentais aplicáveis a todos. A Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de suas Famílias reforça direitos de migrantes laborais. Os Princípios Orientadores sobre Deslocamento Interno oferecem parâmetro para proteção de pessoas deslocadas dentro do próprio país (UNHCR, 1951; UNITED

NATIONS, 1948; UNITED NATIONS, 1966; UNITED NATIONS, 1990; UNITED NATIONS, 1998).

No plano político-institucional, o Pacto Global para Migração Segura, Ordenada e Regular e o Pacto Global sobre Refugiados expressam tentativa de construir cooperação internacional mais estável. Ainda que não sejam tratados vinculantes, esses instrumentos reconhecem que a mobilidade humana exige responsabilidade compartilhada, solidariedade, fortalecimento de capacidades nacionais, combate a causas estruturais, proteção de vulneráveis e ampliação de vias seguras e regulares (UNITED NATIONS, 2018; UNHCR, 2018).

A pergunta central deste artigo é: **quais são os principais desafios jurídicos enfrentados pelos sistemas de proteção dos direitos humanos diante das migrações contemporâneas e das crises humanitárias do século XXI?**

O objetivo geral é analisar a relação entre direitos humanos, migrações contemporâneas, crises humanitárias e proteção internacional, identificando limites normativos, institucionais e políticos das respostas atuais. Como objetivos específicos, busca-se: diferenciar migrantes, refugiados, solicitantes de refúgio, apátridas e deslocados forçados; examinar os fundamentos da proteção internacional; analisar o acesso a saúde, educação, trabalho, documentação e integração social; discutir a securitização das fronteiras; avaliar políticas migratórias restritivas; e propor diretrizes para respostas baseadas em solidariedade, inclusão e dignidade.

A hipótese defendida é que a efetividade dos direitos humanos em contextos migratórios depende da superação de respostas estatais

fragmentadas, securitárias e seletivas. A proteção adequada exige cooperação internacional, fortalecimento institucional, ampliação de canais regulares de mobilidade, reconhecimento das vulnerabilidades específicas e garantia de acesso universal a direitos fundamentais.

2. METODOLOGIA

A pesquisa adota abordagem qualitativa, bibliográfica, documental, normativa e jurídico-analítica. O tema exige perspectiva interdisciplinar, pois as migrações contemporâneas não podem ser compreendidas apenas como fenômeno jurídico. Elas envolvem fatores históricos, econômicos, políticos, humanitários, ambientais, laborais, demográficos, culturais e geopolíticos (GIL, 2019; MINAYO, 2014).

A pesquisa bibliográfica fundamenta-se em autores nacionais e estrangeiros do Direito Internacional dos Direitos Humanos, Direito Internacional dos Refugiados, estudos migratórios e sociologia da mobilidade, como Flávia Piovesan, Antônio Augusto Cançado Trindade, André de Carvalho Ramos, Guy Goodwin-Gill, Jane McAdam, James Hathaway, Michelle Foster, Vincent Chetail, Alexander Betts, Stephen Castles, Hein de Haas, Mark Miller, Saskia Sassen, Hannah Arendt, Zygmunt Bauman e Seyla Benhabib.

A pesquisa documental examina instrumentos jurídicos internacionais e regionais, incluindo a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados, o Protocolo de 1967, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a Convenção sobre os Direitos da Criança, a

Convenção Internacional sobre Trabalhadores Migrantes, os Princípios Orientadores sobre Deslocamento Interno, a Declaração de Cartagena, o Pacto Global para Migração e o Pacto Global sobre Refugiados.

A análise normativa concentra-se na identificação dos deveres estatais de proteção, acolhimento, não discriminação, não devolução, documentação, acesso a serviços públicos e integração social. Considera-se que a soberania migratória deve ser interpretada à luz da dignidade humana, da igualdade, da solidariedade internacional e dos limites impostos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos.

A pesquisa também utiliza abordagem crítico-humanitária, examinando os impactos das políticas migratórias restritivas e da securitização das fronteiras sobre pessoas em situação de vulnerabilidade. Essa abordagem permite avaliar não apenas a existência formal de normas, mas sua efetividade concreta em contextos de crise, deslocamento e exclusão.

A estrutura do artigo está organizada em dezesseis seções: introdução; metodologia; mobilidade humana contemporânea; categorias jurídicas de proteção; sistema internacional de refúgio; direitos humanos dos migrantes; documentação civil e acesso à cidadania; saúde, educação e trabalho; securitização das fronteiras; crises humanitárias e deslocamento forçado; proteção de grupos vulneráveis; integração social; resultados; discussão; diretrizes para proteção humanitária; considerações finais e referências.

3. MOBILIDADE HUMANA CONTEMPORÂNEA E CRISES HUMANITÁRIAS

A mobilidade humana contemporânea é marcada por múltiplas causas e trajetórias. Pessoas migram por trabalho, estudo, reunificação familiar, fuga de conflitos, perseguição política, violência criminal, desastres ambientais, insegurança alimentar, colapso econômico e ausência de perspectivas de futuro. Em muitos casos, essas causas não aparecem isoladamente, mas combinadas. Uma pessoa pode deixar seu país por crise econômica agravada por violência, instabilidade política e desastre climático (CASTLES; DE HAAS; MILLER, 2014; DE HAAS, 2023).

As crises humanitárias contemporâneas têm natureza prolongada. Conflitos na Síria, Sudão, Afeganistão, Ucrânia, Iêmen, República Democrática do Congo, Myanmar, Haiti e outras regiões demonstram que deslocamentos forçados podem durar anos ou décadas. Muitos refugiados vivem em situações de exílio prolongado, sem possibilidade segura de retorno, sem integração plena no país de acolhida e sem acesso a reassentamento em terceiro país (UNHCR, 2024; BETTS, 2013).

A migração contemporânea também é marcada por mobilidades mistas. Nas mesmas rotas, podem estar refugiados, migrantes econômicos, vítimas de tráfico, crianças desacompanhadas, pessoas apátridas, deslocados ambientais e trabalhadores vulneráveis. Essa mistura dificulta triagens rápidas e exige procedimentos individualizados, capazes de identificar necessidades de proteção específicas (IOM, 2024; UNHCR, 2018).

A globalização intensificou desigualdades de mobilidade. Capitais, mercadorias, dados e elites econômicas circulam com relativa facilidade, enquanto pessoas pobres, racializadas e oriundas do Sul Global enfrentam vistos restritivos, fronteiras militarizadas e políticas

de contenção. Essa assimetria revela que a mobilidade é também expressão de desigualdade global (SASSEN, 2014; BAUMAN, 1998).

As crises ambientais e climáticas ampliam esse quadro. Secas, inundações, elevação do nível do mar, erosão costeira, incêndios e insegurança hídrica podem destruir meios de subsistência e forçar deslocamentos internos ou internacionais. Embora nem todos os migrantes ambientais sejam juridicamente refugiados, a proteção humanitária torna-se indispensável quando a permanência ou o retorno colocam em risco vida, saúde e dignidade (MCADAM, 2012; IOM, 2024).

A mobilidade humana contemporânea também é influenciada por redes sociais e tecnológicas. Informações sobre rotas, oportunidades, riscos e políticas migratórias circulam rapidamente. Ao mesmo tempo, Estados utilizam tecnologias de vigilância, biometria, bancos de dados e inteligência artificial para controlar fronteiras, selecionar migrantes e detectar irregularidades. A digitalização da migração cria oportunidades administrativas, mas também riscos de discriminação, exclusão e vigilância (LYON, 2018; MOLNAR, 2020).

As cidades tornaram-se espaços centrais de acolhimento. Migrantes e refugiados frequentemente se estabelecem em centros urbanos, onde buscam trabalho, serviços públicos, redes comunitárias e integração. Isso exige políticas locais de documentação, saúde, educação, moradia, assistência social, mediação cultural e combate à xenofobia (UN-HABITAT, 2020; IOM, 2024).

Portanto, a mobilidade humana no século XXI é complexa, heterogênea e estrutural. Tratá-la apenas como problema de

fronteira é juridicamente insuficiente e humanitariamente inadequado. A proteção dos direitos humanos deve acompanhar a pessoa em movimento, independentemente da rota, da origem ou da condição documental.

4. CATEGORIAS JURÍDICAS: MIGRANTES, REFUGIADOS, SOLICITANTES DE REFÚGIO, APÁTRIDAS E DESLOCADOS

A proteção internacional exige distinção entre categorias jurídicas, sem perder de vista que todas as pessoas em mobilidade são titulares de direitos humanos. O termo “migrante” é amplo e abrange pessoas que se deslocam dentro ou fora de seu país, por diferentes razões, voluntárias ou forçadas. Nem todo migrante é refugiado, mas todo migrante possui direitos fundamentais (IOM, 2019; CHETAIL, 2019).

O refugiado é pessoa que se encontra fora de seu país de nacionalidade ou residência habitual e não pode ou não quer retornar em razão de fundado temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a grupo social ou opinião política. Essa definição, consolidada pela Convenção de 1951 e pelo Protocolo de 1967, permanece central para o sistema de proteção internacional (UNHCR, 1951; HATHAWAY; FOSTER, 2014).

O solicitante de refúgio é a pessoa que pediu reconhecimento da condição de refugiada e aguarda decisão. Durante esse período, deve ser protegida contra devolução e ter acesso a condições mínimas de dignidade. A demora excessiva em processos de determinação de status pode gerar insegurança, exploração e exclusão social (GOODWIN-GILL; MCADAM, 2021).

O deslocado interno é pessoa forçada a deixar sua casa, mas que permanece dentro das fronteiras de seu próprio país. Diferentemente do refugiado, não atravessa fronteira internacional. Sua proteção primária cabe ao Estado nacional, mas a comunidade internacional pode apoiar quando houver incapacidade ou falta de vontade estatal. Os Princípios Orientadores sobre Deslocamento Interno são referência normativa importante (UNITED NATIONS, 1998; KÄLIN, 2008).

A pessoa apátrida é aquela que não é considerada nacional por nenhum Estado segundo sua legislação. A apatridia pode decorrer de discriminação, mudanças territoriais, falhas de registro civil, conflitos de leis, perda de nacionalidade ou nascimento sem documentação. A ausência de nacionalidade limita acesso a educação, saúde, trabalho formal, propriedade, liberdade de circulação e participação política (UNHCR, 2014; GOODWIN-GILL, 2017).

Há ainda vítimas de tráfico de pessoas, crianças desacompanhadas, migrantes em situação irregular, trabalhadores migrantes explorados e pessoas deslocadas por desastres ambientais. Cada grupo possui necessidades específicas, mas todos devem ser protegidos contra violência, exploração, discriminação e tratamentos degradantes (UNITED NATIONS, 2000; IOM, 2024).

A distinção entre categorias é juridicamente relevante porque determina direitos específicos, procedimentos, autoridades competentes e formas de proteção. Contudo, ela não pode ser usada para negar direitos humanos básicos. Uma pessoa que não se enquadra como refugiada não pode ser privada de saúde

emergencial, educação básica, proteção contra violência ou acesso à justiça (PIOVESAN, 2023; CHETAIL, 2019).

O desafio contemporâneo é reconhecer que as categorias tradicionais nem sempre capturam a complexidade das trajetórias migratórias. Por isso, sistemas de proteção precisam combinar classificação jurídica rigorosa com análise humanitária flexível e centrada na dignidade.

5. SISTEMA INTERNACIONAL DE REFÚGIO E PROTEÇÃO HUMANITÁRIA

O sistema internacional de refúgio é uma das principais conquistas jurídicas do pós-guerra. A Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 estabeleceram direitos e deveres para proteger pessoas perseguidas, consolidando o princípio de non-refoulement, segundo o qual ninguém deve ser devolvido a território onde sua vida ou liberdade esteja ameaçada (UNHCR, 1951; GOODWIN-GILL; MCADAM, 2021).

A proteção do refugiado inclui acesso a documentação, tribunais, educação, trabalho, assistência pública, liberdade religiosa, liberdade de circulação, identidade jurídica e proteção contra expulsão arbitrária. Embora a implementação varie entre países, a Convenção estabelece padrão internacional mínimo de tratamento (HATHAWAY, 2005; UNHCR, 1951).

O princípio de non-refoulement tornou-se norma central do Direito Internacional. Sua importância ultrapassa o Direito dos Refugiados, alcançando também o Direito Internacional dos Direitos Humanos, especialmente em casos de risco de tortura, morte, tratamento desumano ou violações graves. Esse princípio limita a soberania

estatal em matéria migratória (GOODWIN-GILL; MCADAM, 2021; CHETAIL, 2019).

A proteção humanitária contemporânea, entretanto, vai além do refúgio clássico. Pessoas que fogem de violência generalizada, desastres, colapso econômico ou crises humanitárias podem não preencher todos os requisitos da Convenção de 1951, mas ainda assim necessitam de proteção. Por isso, diversos Estados adotam mecanismos de proteção complementar, vistos humanitários, residência temporária e acolhida emergencial (BETTS, 2013; MCADAM, 2007).

A Declaração de Cartagena, adotada na América Latina em 1984, ampliou a definição regional de refugiado para incluir pessoas que fogem de violência generalizada, agressão estrangeira, conflitos internos, violação maciça de direitos humanos ou outras circunstâncias que perturbem gravemente a ordem pública. Essa definição é especialmente relevante para crises contemporâneas na região (CARTAGENA DECLARATION, 1984; RAMOS, 2022).

Apesar de sua importância, o sistema de refúgio enfrenta desafios. Muitos países adotam procedimentos lentos, barreiras de acesso, detenções migratórias, devoluções sumárias, acordos de externalização e políticas de contenção. Em alguns contextos, solicitantes de refúgio são tratados como ameaça à segurança, e não como pessoas em busca de proteção (GUILD, 2009; DE HAAS, 2023).

Outro desafio é o acolhimento desigual. Países vizinhos às crises, muitas vezes de baixa ou média renda, recebem a maior parte dos refugiados. Estados mais ricos, embora possuam maior capacidade econômica, frequentemente restringem reassentamento e

admissão. Isso cria desequilíbrio na responsabilidade internacional (BETTS, 2013; UNHCR, 2018).

O Pacto Global sobre Refugiados busca enfrentar esse problema por meio de repartição mais justa de responsabilidades, apoio a países anfitriões, fortalecimento da autossuficiência dos refugiados, ampliação de soluções duradouras e suporte às comunidades de acolhida. Seu valor está em reconhecer que proteção de refugiados é responsabilidade internacional compartilhada (UNHCR, 2018).

O sistema de refúgio permanece essencial, mas precisa ser fortalecido, não enfraquecido. A resposta às migrações contemporâneas deve preservar a proteção dos refugiados e, simultaneamente, criar mecanismos complementares para pessoas deslocadas por outras crises humanitárias graves.

6. DIREITOS HUMANOS DOS MIGRANTES E LIMITES DA SOBERANIA ESTATAL

A soberania estatal não é absoluta. Embora os Estados tenham competência para regular entrada, permanência e saída de estrangeiros, essa competência deve respeitar obrigações internacionais de direitos humanos. A condição migratória irregular não elimina direitos fundamentais. O migrante continua sendo pessoa humana, titular de dignidade e proteção jurídica (CHETAIL, 2019; PIOVESAN, 2023).

Os direitos humanos aplicam-se a todos, nacionais e estrangeiros, salvo direitos políticos estritamente vinculados à cidadania. Isso inclui direito à vida, integridade física, liberdade, devido processo, acesso à justiça, saúde essencial, educação básica, proteção contra exploração, não discriminação, liberdade religiosa, proteção familiar

e direitos trabalhistas fundamentais (UNITED NATIONS, 1948; UNITED NATIONS, 1966).

O controle de fronteiras deve observar legalidade, necessidade, proporcionalidade e não discriminação. Medidas migratórias não podem ser seletivamente aplicadas com base em raça, religião, nacionalidade, origem étnica, idioma ou condição econômica. Práticas de perfilamento racial, expulsões coletivas e detenções arbitrárias violam direitos humanos (GUILD, 2009; CHETAIL, 2019).

A detenção migratória é uma das questões mais sensíveis. A irregularidade documental, por si só, não deve justificar privação automática de liberdade. A detenção deve ser excepcional, necessária, proporcional, por tempo limitado, sujeita a revisão judicial e jamais aplicada de modo arbitrário. Crianças migrantes não devem ser detidas por motivo migratório (UNICEF, 2021; IOM, 2024).

O acesso à justiça é essencial. Migrantes devem poder contestar deportações, solicitar refúgio, denunciar exploração, reivindicar salários, obter proteção contra violência e acessar defensoria ou assistência jurídica. Sem acesso à justiça, direitos formais tornam-se promessas vazias (PIOVESAN, 2023; RAMOS, 2022).

A proteção contra discriminação e xenofobia também é dever estatal. Discursos que associam migrantes a criminalidade, doença, desemprego ou ameaça cultural alimentam violência e exclusão. O Estado deve combater xenofobia por meio de políticas públicas, educação, responsabilização de abusos e promoção da convivência intercultural (BAUMAN, 2016; SASSEN, 2014).

A soberania migratória deve ser reinterpretada à luz da interdependência global. Crises que geram migração muitas vezes

decorrem de fatores transnacionais: guerras, comércio desigual, mudanças climáticas, exploração econômica, intervenções geopolíticas e desigualdades globais. A responsabilidade pela proteção não pode ser atribuída apenas ao país de chegada ou ao indivíduo migrante (BENHABIB, 2004; BETTS, 2013).

Portanto, direitos humanos funcionam como limite normativo ao controle migratório. O Estado pode regular fronteiras, mas não pode desumanizar pessoas em movimento.

7. DOCUMENTAÇÃO CIVIL, IDENTIDADE JURÍDICA E ACESSO À CIDADANIA

A documentação civil é porta de entrada para a efetivação de direitos. Sem registro, identidade, autorização de residência, carteira de trabalho, número fiscal ou documento migratório, migrantes e refugiados enfrentam barreiras para acessar saúde, educação, emprego formal, moradia, serviços bancários, assistência social e justiça (UNHCR, 2014; IOM, 2024).

A ausência de documentação aumenta vulnerabilidade à exploração. Trabalhadores migrantes sem documentos podem aceitar jornadas abusivas, salários inferiores, condições degradantes e ameaças de denúncia às autoridades migratórias. Mulheres e crianças sem documentação estão mais expostas a tráfico, violência sexual, trabalho doméstico explorado e exclusão escolar (ILO, 2021; UNITED NATIONS, 1990).

A documentação também protege contra apatridia. Crianças nascidas em contexto migratório devem ser registradas independentemente da condição documental dos pais. Negar registro civil a filhos de migrantes pode criar gerações juridicamente

invisíveis, privadas de nacionalidade e acesso a direitos básicos (UNHCR, 2014; GOODWIN-GILL, 2017).

A regularização migratória é política pública de direitos humanos. Programas de regularização reduzem exploração laboral, ampliam arrecadação, facilitam integração, fortalecem segurança pública e permitem planejamento estatal. A irregularidade prolongada beneficia redes criminosas e empregadores abusivos (CHETAIL, 2019; DE HAAS, 2023).

A documentação de solicitantes de refúgio deve ser célere. Enquanto aguarda decisão, a pessoa precisa trabalhar, estudar, abrir conta, circular e acessar serviços. A demora na documentação cria limbo jurídico e dependência assistencial. O reconhecimento formal de direitos exige procedimentos administrativos eficientes (GOODWIN-GILL; MCADAM, 2021).

A identidade jurídica também possui dimensão simbólica. Ter documento significa ser reconhecido como sujeito perante o Estado. A falta de documento comunica exclusão, suspeita e precariedade. Para pessoas que fugiram de guerras ou perseguições, a documentação no país de acolhida pode representar reconstrução da vida civil (ARENDT, 2012; PIOVESAN, 2023).

A digitalização documental pode facilitar serviços, mas também gerar exclusão. Migrantes sem acesso à internet, idioma, letramento digital ou endereço fixo podem não conseguir utilizar plataformas eletrônicas. Sistemas digitais devem ser acessíveis, multilíngues, seguros e acompanhados de atendimento presencial (MOLNAR, 2020; IOM, 2024).

Portanto, documentação não é detalhe burocrático; é mecanismo estruturante de proteção internacional. Sem identidade jurídica, direitos humanos tornam-se inacessíveis.

8. ACESSO À SAÚDE, EDUCAÇÃO, TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

A proteção dos migrantes e refugiados exige acesso efetivo a políticas públicas. Saúde, educação, trabalho e assistência social não são benefícios facultativos, mas dimensões concretas da dignidade humana e da integração social (PIOVESAN, 2023; COMPARATO, 2019).

O acesso à saúde deve ser garantido independentemente da situação documental, especialmente em emergências, atenção primária, vacinação, saúde materno-infantil, saúde mental e controle de doenças transmissíveis. Negar saúde a migrantes é medida desumana e contraproducente, pois agrava vulnerabilidades individuais e riscos coletivos (WHO, 2022; IOM, 2024).

Refugiados e migrantes frequentemente carregam traumas de guerra, violência, perseguição, travessias perigosas, luto, tortura, separação familiar e perda de território. A saúde mental deve integrar políticas de acolhimento. Atendimento humanizado, mediadores culturais, intérpretes e capacitação de profissionais são essenciais (UNHCR, 2024; WHO, 2022).

A educação é direito fundamental e ferramenta de integração. Crianças migrantes e refugiadas devem ter acesso à escola, mesmo sem documentação completa. Barreiras linguísticas, discriminação, defasagem escolar e dificuldades de equivalência curricular

precisam ser enfrentadas por políticas específicas (UNICEF, 2021; UNESCO, 2019).

O trabalho digno é central para autonomia. Migrantes e refugiados não devem ser condenados à dependência assistencial. Acesso a autorização de trabalho, reconhecimento de diplomas, cursos de idioma, qualificação profissional e combate à exploração laboral são medidas essenciais. A exclusão do mercado formal favorece informalidade e abuso (ILO, 2021; UNITED NATIONS, 1990).

A assistência social deve atender situações de vulnerabilidade sem discriminação. Famílias recém-chegadas podem precisar de abrigo, alimentação, orientação jurídica, apoio psicossocial, documentação, transporte e encaminhamento a serviços. A assistência inicial facilita integração e reduz riscos de exploração (IOM, 2024; UNHCR, 2018).

A moradia é outro desafio. Migrantes e refugiados podem enfrentar aluguel abusivo, discriminação imobiliária, superlotação, abrigos precários e situação de rua. Políticas de acolhimento devem prever moradia temporária e estratégias de integração habitacional (UN-HABITAT, 2020; SASSEN, 2014).

A integração exige abordagem intersetorial. Não basta conceder documento se a pessoa não acessa trabalho; não basta matricular criança se não há apoio linguístico; não basta permitir permanência se não há moradia. Direitos precisam ser implementados de forma coordenada (BETTS, 2013; IOM, 2024).

Portanto, a proteção internacional somente se realiza plenamente quando migrantes e refugiados conseguem reconstruir vidas com autonomia, segurança e participação social.

9. SECURITIZAÇÃO DAS FRONTEIRAS E POLÍTICAS MIGRATÓRIAS RESTRITIVAS

A securitização das migrações consiste na transformação da mobilidade humana em tema prioritariamente associado à segurança, ameaça, criminalidade e controle. Essa abordagem desloca o migrante da condição de sujeito de direitos para a condição de risco a ser contido. No século XXI, a securitização tornou-se visível em muros, vigilância militarizada, detenções, deportações aceleradas e externalização de fronteiras (GUILD, 2009; HUYSMANS, 2006).

A externalização ocorre quando Estados transferem o controle migratório para países de trânsito, acordos bilaterais, forças de segurança estrangeiras ou empresas privadas. Essa prática permite que países ricos reduzam chegadas formais, mas pode expor migrantes a violência, campos precários, tráfico, extorsão e ausência de acesso ao procedimento de refúgio (GAMMELTOFT-HANSEN, 2011; CHETAIL, 2019).

Políticas restritivas não eliminam a migração; elas alteram rotas. Quando vias legais são fechadas, pessoas desesperadas recorrem a rotas clandestinas, atravessadores e embarcações inseguras. O fechamento seletivo de fronteiras pode aumentar mortes e fortalecer redes criminosas (DE HAAS, 2023; IOM, 2024).

A criminalização da migração irregular também é problemática. Entrar ou permanecer sem autorização pode configurar infração administrativa, mas não deve ser tratado como crime grave capaz de justificar desumanização. A criminalização dificulta denúncias de

exploração, afasta migrantes de serviços públicos e alimenta xenofobia (CHETAIL, 2019; GUILD, 2009).

A securitização afeta o direito de solicitar refúgio. Pessoas que fogem de perseguição precisam chegar a território seguro para apresentar pedido. Barreiras físicas, interceptações marítimas, zonas de espera e devoluções sumárias podem impedir acesso ao asilo, violando o princípio de non-refoulement (GOODWIN-GILL; MCADAM, 2021).

O uso de tecnologia intensifica esse quadro. Sistemas biométricos, drones, bancos de dados interoperáveis, reconhecimento facial e algoritmos de risco podem ampliar capacidade estatal de controle, mas também produzir discriminação, erros, vigilância excessiva e falta de transparência. A fronteira digital pode ser tão excludente quanto a fronteira física (MOLNAR, 2020; LYON, 2018).

A securitização também possui dimensão política. Migrantes são frequentemente utilizados como bode expiatório para crises econômicas, desemprego, insegurança ou disputas identitárias. Discursos nacionalistas e xenófobos transformam pessoas vulneráveis em ameaça, legitimando políticas de exclusão (BAUMAN, 2016; SASSEN, 2014).

A alternativa é uma governança migratória baseada em direitos. Controle migratório pode existir, mas deve ser compatível com proteção humanitária, vias regulares, cooperação internacional, devido processo, proporcionalidade e não discriminação. A segurança verdadeira não nasce da exclusão, mas da regularidade, integração e proteção contra exploração (BETTS, 2013; DE HAAS, 2023).

10. CRISES HUMANITÁRIAS, DESLOCAMENTO FORÇADO E RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL

As crises humanitárias contemporâneas desafiam a capacidade de resposta da comunidade internacional. Conflitos armados, perseguições, violência generalizada, colapso de serviços públicos, fome, desastres e violações massivas de direitos humanos produzem deslocamentos em larga escala. A resposta adequada exige atuação coordenada entre Estados, organizações internacionais, sociedade civil e comunidades locais (UNHCR, 2024; IOM, 2024).

A responsabilidade internacional em contextos migratórios possui várias dimensões. A primeira é a responsabilidade do Estado de origem, que deve proteger sua população, prevenir perseguições, respeitar direitos e evitar deslocamentos forçados. Quando o próprio Estado viola direitos ou é incapaz de proteger, surge a necessidade de proteção internacional (GOODWIN-GILL; MCADAM, 2021).

A segunda dimensão é a responsabilidade do Estado de trânsito, que deve proteger pessoas em rota contra violência, tráfico, exploração, detenção arbitrária e devoluções perigosas. Países de trânsito não podem ser tratados apenas como barreiras geográficas a serviço de países de destino (CHETAIL, 2019).

A terceira dimensão é a responsabilidade do Estado de destino, que deve garantir acesso a procedimentos justos, proteção contra devolução, acolhimento digno, documentação, serviços básicos e integração. O controle migratório não pode violar direitos fundamentais (PIOVESAN, 2023; RAMOS, 2022).

A quarta dimensão é a responsabilidade compartilhada da comunidade internacional. Crises humanitárias não podem recair

apenas sobre países vizinhos. Reassentamento, financiamento, apoio técnico, corredores humanitários, ajuda ao desenvolvimento e reconstrução são expressões de solidariedade internacional (BETTS, 2013; UNHCR, 2018).

As soluções duradouras clássicas para refugiados são retorno voluntário seguro, integração local e reassentamento em terceiro país. Contudo, em crises prolongadas, essas soluções tornam-se difíceis. O retorno pode ser inseguro; a integração pode ser bloqueada por políticas restritivas; o reassentamento alcança parcela pequena da população. Isso cria situações de limbo por anos ou décadas (UNHCR, 2018; BETTS, 2013).

A proteção humanitária deve evitar dependência permanente. Refugiados e migrantes precisam de meios para trabalhar, estudar, participar da comunidade e reconstruir autonomia. A assistência emergencial é necessária, mas não substitui inclusão social e econômica (ILO, 2021; UNHCR, 2018).

A cooperação internacional deve também enfrentar causas estruturais da migração forçada: guerras, comércio de armas, desigualdade, mudanças climáticas, regimes autoritários, crises econômicas e violações de direitos. Sem enfrentar causas, o sistema continuará apenas administrando sofrimento (SASSEN, 2014; ROBINSON, 2018).

Portanto, crises humanitárias exigem mais que compaixão episódica. Elas demandam responsabilidade jurídica, política e financeira compartilhada.

11. GRUPOS VULNERÁVEIS NAS MIGRAÇÕES CONTEMPORÂNEAS

Embora todos os migrantes possam enfrentar vulnerabilidades, alguns grupos exigem proteção reforçada. Crianças, mulheres, idosos, pessoas com deficiência, pessoas LGBTQIA+, vítimas de tráfico, apátridas, indígenas, pessoas negras, solicitantes de refúgio, sobreviventes de tortura e migrantes em situação irregular podem enfrentar riscos específicos (UNICEF, 2021; IOM, 2024).

Crianças migrantes são titulares de proteção integral. O interesse superior da criança deve orientar decisões migratórias. Crianças não devem ser detidas por motivo migratório, devem ter acesso à educação, saúde, convivência familiar, documentação e proteção contra exploração. Crianças desacompanhadas necessitam de tutela, acolhimento seguro e busca de familiares (UNICEF, 2021; UNITED NATIONS, 1989).

Mulheres migrantes podem sofrer violência sexual, exploração doméstica, tráfico, discriminação laboral e barreiras de acesso a saúde reprodutiva. Políticas migratórias devem incorporar perspectiva de gênero, inclusive em abrigos, entrevistas de refúgio, documentação, proteção contra violência e acesso ao trabalho (CEDAW, 1979; IOM, 2024).

Pessoas LGBTQIA+ podem fugir de perseguição em países onde sua identidade ou orientação é criminalizada ou socialmente reprimida. Mesmo no país de acolhida, podem sofrer discriminação dentro de comunidades migrantes, abrigos e serviços públicos. Procedimentos de refúgio devem ser sensíveis a essas formas de perseguição (HATHAWAY; FOSTER, 2014; UNHCR, 2012).

Pessoas com deficiência enfrentam barreiras físicas, comunicacionais e institucionais em deslocamentos. Abrigos, postos

de fronteira, serviços de saúde e procedimentos administrativos devem ser acessíveis. A deficiência não pode ser motivo de exclusão migratória ou negação de proteção (UNITED NATIONS, 2006; WHO, 2022).

Vítimas de tráfico de pessoas precisam de identificação, proteção, assistência jurídica, saúde, abrigo, regularização e não punição por atos cometidos sob coerção. A vulnerabilidade migratória é explorada por redes criminosas, especialmente quando vias legais são escassas (UNITED NATIONS, 2000; IOM, 2024).

Pessoas apátridas exigem mecanismos de determinação de apatridia, documentação, residência e acesso a nacionalidade. Sem isso, permanecem invisíveis perante o Estado e vulneráveis a exclusão permanente (UNHCR, 2014).

A proteção de grupos vulneráveis exige formação de agentes públicos, intérpretes, protocolos específicos, participação de organizações sociais e coleta de dados sensível a direitos humanos. Políticas universais são necessárias, mas nem sempre suficientes. A igualdade material exige reconhecer diferenças de risco e proteção.

12. INTEGRAÇÃO SOCIAL, INCLUSÃO E COMBATE À XENOFOBIA

A proteção internacional não se encerra no ingresso seguro ou no reconhecimento de status jurídico. A verdadeira proteção exige integração social. Integrar não significa exigir assimilação cultural ou apagamento de identidades. Significa permitir que migrantes e refugiados participem da sociedade com direitos, deveres, autonomia, reconhecimento e pertencimento (AGER; STRANG, 2008; BENHABIB, 2004).

A integração possui dimensão jurídica. Documentação, residência regular, autorização de trabalho, acesso a serviços públicos e segurança contra deportação arbitrária são condições básicas. Sem estabilidade jurídica, a pessoa não consegue planejar vida, estudar, trabalhar ou participar da comunidade (CHETAIL, 2019; UNHCR, 2018).

Possui também dimensão socioeconômica. O acesso ao trabalho é fundamental para autonomia. Políticas de reconhecimento de diplomas, cursos de idioma, intermediação laboral, empreendedorismo, combate à exploração e inclusão financeira favorecem integração. A exclusão econômica alimenta marginalização e preconceito (ILO, 2021; IOM, 2024).

A dimensão educacional é igualmente essencial. Escolas são espaços de integração de crianças e famílias. Educação intercultural, acolhimento linguístico e combate ao bullying xenofóbico ajudam a construir convivência. A escola pode ser primeira instituição de pertencimento no país de acolhida (UNESCO, 2019; UNICEF, 2021).

A dimensão cultural exige respeito à diversidade. Migrantes trazem idiomas, religiões, culinárias, saberes, redes e experiências. A integração democrática reconhece pluralidade, sem impor invisibilidade cultural. A convivência intercultural fortalece sociedades de acolhida (BENHABIB, 2004; BAUMAN, 2016).

O combate à xenofobia deve ser política pública permanente. Discursos de ódio, discriminação em serviços, violência contra estrangeiros, exploração laboral e estigmatização midiática precisam ser enfrentados por educação, legislação, responsabilização e campanhas públicas. A omissão estatal diante da xenofobia

compromete a efetividade dos direitos humanos (PIOVESAN, 2023; RAMOS, 2022).

A participação política e comunitária também importa. Ainda que direitos eleitorais possam depender de nacionalidade, migrantes e refugiados devem participar de conselhos, audiências públicas, associações, sindicatos e espaços locais de decisão. Políticas feitas sem escutar migrantes tendem a reproduzir paternalismo e ineficácia (BENHABIB, 2004; AGER; STRANG, 2008).

A integração deve beneficiar também comunidades de acolhida. Serviços locais pressionados por chegada de migrantes precisam de financiamento, apoio técnico e planejamento. Políticas que atendem simultaneamente refugiados e população local reduzem tensões e fortalecem solidariedade (UNHCR, 2018; BETTS, 2013).

Portanto, integração social é processo bidirecional. Exige disposição dos migrantes e responsabilidade ativa da sociedade receptora. Sem inclusão, a proteção formal torna-se incompleta.

13. RESULTADOS DA ANÁLISE

A análise desenvolvida permite identificar dez resultados principais.

O primeiro resultado é que as migrações contemporâneas são fenômeno estrutural e multidimensional, impulsionado por conflitos, crises econômicas, desastres ambientais, instabilidade política, desigualdade e violações de direitos humanos.

O segundo resultado é que as categorias jurídicas tradicionais, embora indispensáveis, nem sempre capturam a complexidade das

mobilidades atuais, especialmente em situações de fluxos mistos e crises prolongadas.

O terceiro resultado é que o sistema internacional de refúgio permanece essencial, mas precisa ser complementado por mecanismos de proteção humanitária, proteção complementar, vistos humanitários e regularização migratória.

O quarto resultado é que a soberania estatal em matéria migratória encontra limites nos direitos humanos, especialmente no princípio de non-refoulement, na não discriminação, no devido processo e na proteção contra detenções arbitrárias.

O quinto resultado é que documentação civil e identidade jurídica são condições estruturantes para acesso a saúde, educação, trabalho, moradia, justiça e integração social.

O sexto resultado é que políticas migratórias restritivas e securitárias tendem a deslocar pessoas para rotas perigosas, ampliar vulnerabilidade, fortalecer redes ilícitas e fragilizar o direito de solicitar proteção internacional.

O sétimo resultado é que crises humanitárias exigem responsabilidade compartilhada entre Estados de origem, trânsito, destino e comunidade internacional.

O oitavo resultado é que crianças, mulheres, pessoas com deficiência, pessoas LGBTQIA+, apátridas, vítimas de tráfico e sobreviventes de violência demandam proteção específica e abordagem interseccional.

O nono resultado é que integração social é parte da proteção internacional, exigindo acesso a trabalho, idioma, educação, moradia, saúde, participação comunitária e combate à xenofobia.

O décimo resultado é que a efetividade dos direitos humanos em contextos migratórios depende de cooperação internacional, solidariedade, inclusão social e fortalecimento de instituições nacionais de acolhimento.

14. DISCUSSÃO

A discussão central deste artigo é que a mobilidade humana contemporânea desafia o modelo clássico de proteção internacional. O Direito Internacional foi construído com categorias importantes, mas muitas vezes rígidas: refugiado, migrante econômico, deslocado interno, apátrida, vítima de tráfico. A realidade contemporânea apresenta trajetórias híbridas, em que violência, pobreza, perseguição, desastre ambiental e colapso institucional se misturam (BETTS, 2013; MCADAM, 2012).

O primeiro ponto crítico é a tensão entre categoria e dignidade. Categorias jurídicas são necessárias para organizar direitos e procedimentos. Contudo, quando utilizadas de forma excludente, podem transformar pessoas vulneráveis em “não protegidas”. O fato de alguém não ser formalmente refugiado não autoriza abandono humanitário (CHETAIL, 2019; PIOVESAN, 2023).

O segundo ponto é a crise da solidariedade internacional. Países próximos a zonas de conflito e países de menor renda frequentemente recebem grandes contingentes de refugiados, enquanto Estados com maior capacidade econômica adotam políticas restritivas. A desigualdade na repartição de

responsabilidades compromete a legitimidade do sistema internacional (UNHCR, 2018; BETTS, 2013).

O terceiro ponto é a securitização. Ao tratar migrantes como ameaça, Estados produzem políticas que agravam riscos. Muros, detenções, deportações sumárias e bloqueios marítimos não eliminam a necessidade de proteção; apenas a tornam mais perigosa. A segurança de fronteiras não pode ser construída contra a dignidade humana (GUILD, 2009; DE HAAS, 2023).

O quarto ponto é o papel da documentação. A invisibilidade documental é um dos principais fatores de exclusão. Sem documento, migrantes não conseguem provar identidade, acessar serviços, trabalhar formalmente ou denunciar abusos. A regularização é, portanto, medida de proteção e racionalidade administrativa (IOM, 2024; UNHCR, 2014).

O quinto ponto é que a integração deve ser entendida como direito e política pública. Acolher sem integrar produz marginalização. Integração exige idioma, emprego, escola, saúde, moradia, reconhecimento cultural e combate à xenofobia. Não se trata de caridade, mas de dever institucional de inclusão (AGER; STRANG, 2008; BENHABIB, 2004).

O sexto ponto envolve o mercado de trabalho. Migrantes frequentemente ocupam setores precarizados, essenciais e invisibilizados. A falta de proteção trabalhista gera exploração e concorrência social artificial. Garantir direitos laborais a migrantes protege também trabalhadores nacionais, evitando rebaixamento geral de condições de trabalho (ILO, 2021; UNITED NATIONS, 1990).

O sétimo ponto é a proteção de crianças. Crianças migrantes não são primeiro migrantes; são primeiro crianças. O interesse superior da criança deve prevalecer sobre políticas restritivas. Detenção, separação familiar e exclusão escolar são incompatíveis com direitos humanos (UNICEF, 2021; UNITED NATIONS, 1989).

O oitavo ponto é a necessidade de governança multinível. A proteção migratória envolve organismos internacionais, governos nacionais, estados, municípios, sociedade civil, universidades, igrejas, empresas, sindicatos e comunidades migrantes. A ausência de coordenação gera duplicidade, lacunas e desproteção (IOM, 2024; UNHCR, 2018).

O nono ponto é que crises migratórias não podem ser tratadas apenas como emergências. Muitas situações são prolongadas e exigem políticas estruturais. Abrigos temporários e ajuda emergencial são insuficientes quando pessoas permanecem anos em exílio. É necessário planejar integração, trabalho, educação e cidadania social (BETTS, 2013; SASSEN, 2014).

O décimo ponto é a centralidade da dignidade humana. Direitos humanos não são concessões condicionadas à nacionalidade. São limites jurídicos ao poder estatal e fundamento ético da comunidade internacional. O migrante revela o teste mais difícil dos direitos humanos: proteger quem não pertence formalmente à comunidade política nacional (ARENDT, 2012; BENHABIB, 2004).

Assim, os novos desafios migratórios exigem reconstruir a proteção internacional em bases mais amplas, solidárias e inclusivas.

15. DIRETRIZES PARA O FORTALECIMENTO DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS MIGRANTES E REFUGIADOS

A partir da análise realizada, propõem-se diretrizes para fortalecer a proteção dos direitos humanos em contextos migratórios.

Primeiro, reafirmar que toda pessoa migrante, independentemente da situação documental, é titular de direitos humanos fundamentais.

Segundo, preservar e fortalecer o sistema internacional de refúgio, garantindo acesso ao procedimento de solicitação, análise individualizada, documentação provisória e respeito ao non-refoulement.

Terceiro, ampliar mecanismos de proteção complementar para pessoas que não se enquadram como refugiadas, mas enfrentam risco grave em caso de retorno.

Quarto, criar e fortalecer vias regulares de mobilidade, incluindo vistos humanitários, reunificação familiar, corredores de proteção, mobilidade laboral e reassentamento.

Quinto, garantir documentação civil célere e acessível a migrantes, refugiados, solicitantes de refúgio, apátridas e crianças nascidas em contexto migratório.

Sexto, assegurar acesso universal a serviços essenciais, especialmente saúde, educação, assistência social, proteção contra violência e justiça.

Sétimo, combater a detenção migratória arbitrária e proibir a detenção de crianças por motivo migratório.

Oitavo, adotar políticas de integração local, incluindo ensino de idioma, reconhecimento de diplomas, qualificação profissional, acesso ao trabalho e inclusão financeira.

Nono, proteger trabalhadores migrantes contra exploração, trabalho análogo à escravidão, discriminação salarial e condições degradantes.

Décimo, incorporar perspectiva de gênero, infância, deficiência, raça, orientação sexual e diversidade cultural nas políticas migratórias.

Décimo primeiro, combater xenofobia e discursos de ódio por meio de educação, campanhas públicas, responsabilização jurídica e participação comunitária.

Décimo segundo, fortalecer a cooperação internacional e a repartição justa de responsabilidades entre Estados, especialmente em crises humanitárias prolongadas.

Décimo terceiro, apoiar Municípios e comunidades locais que recebem migrantes e refugiados, garantindo recursos para serviços públicos e integração.

Décimo quarto, utilizar tecnologias migratórias com transparência, proteção de dados, não discriminação e revisão humana.

Décimo quinto, enfrentar causas estruturais da migração forçada, incluindo conflitos, pobreza, mudanças climáticas, violações de direitos humanos e desigualdades globais.

16. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os fluxos migratórios contemporâneos revelam alguns dos maiores desafios dos direitos humanos no século XXI. Conflitos armados, crises econômicas, instabilidade política, desastres ambientais, perseguições e desigualdades globais têm produzido deslocamentos complexos, prolongados e muitas vezes marcados por sofrimento extremo. Diante desse cenário, a proteção internacional precisa ser fortalecida, atualizada e humanizada.

O artigo demonstrou que migrantes, refugiados, solicitantes de refúgio, apátridas e deslocados forçados possuem condições jurídicas distintas, mas compartilham a mesma dignidade humana. A diferença de status não pode servir como justificativa para negação de direitos básicos. O desafio jurídico é combinar categorias protetivas específicas com um núcleo universal de direitos humanos.

A Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 continuam fundamentais para a proteção dos refugiados. Entretanto, as crises contemporâneas exigem mecanismos complementares para pessoas que fogem de violência generalizada, desastres ambientais, colapso institucional e outras situações humanitárias graves. O sistema de refúgio deve ser preservado e complementado, não substituído nem enfraquecido.

A pesquisa evidenciou que políticas migratórias restritivas e securitárias frequentemente agravam vulnerabilidades. Fechar rotas legais não elimina a mobilidade; apenas torna a travessia mais perigosa. A criminalização da migração irregular, a detenção arbitrária, a externalização de fronteiras e as devoluções sumárias são incompatíveis com uma abordagem centrada em direitos humanos.

A documentação civil mostrou-se condição essencial para a cidadania social. Sem documentos, migrantes e refugiados permanecem invisíveis, expostos à exploração e impedidos de acessar saúde, educação, trabalho e justiça. Regularização, registro civil e documentação provisória são instrumentos de proteção, integração e racionalidade administrativa.

A integração social é parte constitutiva da proteção internacional. Acolher significa permitir reconstrução de vidas com autonomia, trabalho, educação, moradia, saúde, participação e respeito cultural. A inclusão de migrantes e refugiados fortalece não apenas os indivíduos acolhidos, mas também as sociedades receptoras.

Conclui-se que a promoção dos direitos humanos em contextos migratórios exige respostas institucionais pautadas na solidariedade internacional, na cooperação entre Estados, na inclusão social e no respeito à dignidade humana. O modo como o século XXI tratará seus migrantes e refugiados será uma das medidas mais profundas da autenticidade do compromisso global com os direitos humanos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGER, Alastair; STRANG, Alison. Understanding integration: a conceptual framework. **Journal of Refugee Studies**, Oxford, v. 21, n. 2, p. 166-191, 2008.

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

BAUMAN, Zygmunt. **Estranhos à nossa porta**. Rio de Janeiro: Zahar, 2016.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

BENHABIB, Seyla. **The rights of others: aliens, residents, and citizens.** Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

BETTS, Alexander. **Survival migration: failed governance and the crisis of displacement.** Ithaca: Cornell University Press, 2013.

CARTAGENA DECLARATION ON REFUGEES. **Cartagena Declaration on Refugees.** Cartagena: Colloquium on the International Protection of Refugees in Central America, Mexico and Panama, 1984.

CASTLES, Stephen; DE HAAS, Hein; MILLER, Mark J. **The age of migration: international population movements in the modern world.** 5. ed. London: Palgrave Macmillan, 2014.

CEDAW. **Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women.** New York: United Nations, 1979.

CHETAIL, Vincent. **International migration law.** Oxford: Oxford University Press, 2019.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

DE HAAS, Hein. **How migration really works: a factful guide to the most divisive issue in politics.** New York: Basic Books, 2023.

GAMMELTOFT-HANSEN, Thomas. **Access to asylum: international refugee law and the globalisation of migration control.** Cambridge: Cambridge University Press, 2011.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

GOODWIN-GILL, Guy S. Stateless persons and protection under international law. **Refugee Survey Quarterly**, Oxford, v. 36, n. 2, p. 1-29, 2017.

GOODWIN-GILL, Guy S.; MCADAM, Jane. **The refugee in international law**. 4. ed. Oxford: Oxford University Press, 2021.

GUILD, Elspeth. **Security and migration in the 21st century**. Cambridge: Polity Press, 2009.

HATHAWAY, James C. **The rights of refugees under international law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

HATHAWAY, James C.; FOSTER, Michelle. **The law of refugee status**. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2014.

HUYSMANS, Jef. **The politics of insecurity: fear, migration and asylum in the EU**. London: Routledge, 2006.

ILO. **ILO global estimates on international migrant workers: results and methodology**. Geneva: International Labour Organization, 2021.

IOM. **Glossary on Migration**. Geneva: International Organization for Migration, 2019.

IOM. **World Migration Report 2024**. Geneva: International Organization for Migration, 2024.

KÄLIN, Walter. **Guiding Principles on Internal Displacement: annotations.** Washington, D.C.: American Society of International Law, 2008.

LYON, David. **The culture of surveillance: watching as a way of life.** Cambridge: Polity Press, 2018.

MCADAM, Jane. **Climate change, forced migration, and international law.** Oxford: Oxford University Press, 2012.

MCADAM, Jane. **Complementary protection in international refugee law.** Oxford: Oxford University Press, 2007.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde.** 14. ed. São Paulo: Hucitec, 2014.

MOLNAR, Petra. **Technological testing grounds: migration management experiments and reflections from the ground up.** Brussels: European Digital Rights, 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

SASSEN, Saskia. **Expulsions: brutality and complexity in the global economy.** Cambridge: Harvard University Press, 2014.

UN-HABITAT. **World Cities Report 2020: the value of sustainable urbanization.** Nairobi: United Nations Human Settlements Programme, 2020.

UNESCO. **Global education monitoring report: migration, displacement and education.** Paris: UNESCO, 2019.

UNHCR. **Convention relating to the Status of Refugees.** Geneva: United Nations High Commissioner for Refugees, 1951.

UNHCR. **Global action plan to end statelessness: 2014–2024.** Geneva: United Nations High Commissioner for Refugees, 2014.

UNHCR. **Global Compact on Refugees.** New York: United Nations, 2018.

UNHCR. **Global Trends: Forced Displacement in 2024.** Geneva: United Nations High Commissioner for Refugees, 2025.

UNHCR. **Guidelines on International Protection No. 9: claims to refugee status based on sexual orientation and/or gender identity.** Geneva: United Nations High Commissioner for Refugees, 2012.

UNICEF. **A child is a child: protecting children on the move from violence, abuse and exploitation.** New York: United Nations Children's Fund, 2021.

UNITED NATIONS. **Convention on the Rights of Persons with Disabilities.** New York: United Nations, 2006.

UNITED NATIONS. **Convention on the Rights of the Child.** New York: United Nations, 1989.

UNITED NATIONS. **Global Compact for Safe, Orderly and Regular Migration.** Marrakesh: United Nations, 2018.

UNITED NATIONS. **Guiding Principles on Internal Displacement.** New York: United Nations, 1998.

UNITED NATIONS. **International Convention on the Protection of the Rights of All Migrant Workers and Members of Their Families.** New York: United Nations, 1990.

UNITED NATIONS. **International Covenant on Civil and Political Rights.** New York: United Nations, 1966.

UNITED NATIONS. **International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights.** New York: United Nations, 1966.

UNITED NATIONS. **Protocol to Prevent, Suppress and Punish Trafficking in Persons, Especially Women and Children.** New York: United Nations, 2000.

UNITED NATIONS. **Universal Declaration of Human Rights.** Paris: United Nations General Assembly, 1948.

WHO. **World report on the health of refugees and migrants.** Geneva: World Health Organization, 2022.

¹ Mestra em Direito pela Universidade de Marília (UNIMAR) e Professora Assistente da Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA). E-mail: [acesse o artigo original para visualizar o e-mail](#)

² Especialista em Inteligência Artificial e Computacional pela Universidade Federal de Viçosa, vinculado à Universidade Federal do Ceará (UFC). E-mail: [acesse o artigo original para visualizar o e-mail](#)

³ Bacharel em Direito pelo Centro Universitário INTA (UNINTA). E-mail: [acesse o artigo original para visualizar o e-mail](#)

⁴ Especialista em Direito Público com ênfase em Gestão Pública pelo Centro Universitário INTA (UNINTA). E-mail: [acesse o artigo original para visualizar o e-mail](#)

⁵ Bacharela em Direito pelo Centro Universitário INTA (UNINTA). E-mail: [acesse o artigo original para visualizar o e-mail](#)

⁶ Mestrando em Economia do Setor Público pela Universidade Federal do Ceará (UFC), Especialista em Gestão Financeira e Consultoria Empresarial pela Universidade Regional do Cariri (URCA), Especialista em Gestão Financeira pela Universidade Federal do Cariri (UFCA), Bacharel em Administração pela Universidade Católica de Brasília (UCB) e Bacharel em Ciências Econômicas pela Universidade Regional do Cariri (URCA). E-mail: [acesse o artigo original para visualizar o e-mail](#)

⁷ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário do Norte (UNINORTE). E-mail: [acesse o artigo original para visualizar o e-mail](#)

⁸ Doutor em Ciências, Tecnologia e Sociedade pela Universidade Federal de São Carlos (UFSCar) e Graduado em Direito pela Universidade de Araraquara (UNIARA). Vinculado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro-SP (IMESB). E-mail: [acesse o artigo original para visualizar o e-mail](#)

⁹ Mestra em Ciências e Meio Ambiente pela Universidade Federal do Pará (UFPA), Advogada e Professora. E-mail: [acesse o artigo original para visualizar o e-mail](#)

¹⁰ Mestre em Ecologia Humana pela Universidade do Estado da Bahia (UNEB), Licenciado em Filosofia e em Pedagogia, Bacharel em Direito e em Teologia, e Advogado. E-mail: [acesse o artigo original para visualizar o e-mail](#)

¹¹ Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais e Doutor em Turismo pela Universidade Federal do Amapá (UNIFAP). E-mail: [acesse o artigo original para visualizar o e-mail](#)